



**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CLAUDIO GODOY DE ABREU - CAPLAST, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 10.249.919/0001-77, com sede na Rua Guaipa, nº 527, complemento 531, Vila Leopoldina, CEP 05.089-001, São Paulo, vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 97, I, 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), requerer a decretação de

AUTOFALÊNCIA

com base nas razões expostas a seguir.

I. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Conforme artigo 3º da LRF¹, informa-se que esse Juízo é competente para decretar a autofalência da Requerente, uma vez que é o foro do estabelecimento comercial, a saber, Rua Doutor César, nº 1.161, conjunto 1.111, Santana, CEP 02013-004, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), nos termos do Conflito de Competência nº 37736/SP:

"Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.²"

Dessa forma, a competência para o processamento desta autofalência é de uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo. Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar este pedido de falência.

II. FATOS QUE ANTECEDEM E JUSTIFICAM O PRESENTE AJUIZAMENTO

Necessária contextualização de situação peculiar

Antes das considerações jurídicas específicas, é necessária breve contextualização fática para a adequada compreensão do pedido.

II.1. História e construção do renome da Requerente

A Requerente foi constituída no ano de 2008, fruto do sonho empreendedor do

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Cc 37.736/sp, Rel Ministra Nancy Andrichi, DJ de 11.6.2003



Sr. Cláudio Godoy de Abreu (“Claudio”) de transformar o acrílico — matéria-prima versátil e ao mesmo tempo delicada — em soluções funcionais, resistentes e visualmente impecáveis para o mercado brasileiro, produzindo desde pequenos objetos de exposição até peças robustas destinadas ao uso industrial e comercial.

Desde seu início, a vocação da Caplast sempre foi unir técnica, criatividade e dedicação, dando origem a produtos que acompanham a rotina de milhares de consumidores, ainda que discretamente, nas prateleiras, vitrines e estruturas dos mais diversos ambientes. Ao longo dos anos, a Caplast consolidou-se pela qualidade do que produz, pela precisão das entregas e pela confiabilidade técnica reconhecida pelos clientes.

Esse percurso somente foi possível graças à visão e ao compromisso do sócio fundador, proprietário e administrador, Cláudio Godoy de Abreu — empresário e pai de dois filhos - que sempre tratou a Caplast como parte da própria família. Mais que um empreendimento, a Caplast sempre foi para ele um projeto de vida, estruturado com disciplina, zelo e um profundo senso de responsabilidade.

Durante seus 17 anos de operação, a empresa, administrada individualmente pelo Sr. Claudio, manteve as contas rigorosamente em dia, honrou pontualmente obrigações com fornecedores e colaboradores e cultivou uma equipe experiente e fiel, que acompanhou cada etapa de seu crescimento. Até o final de 2023, a Caplast jamais havia enfrentado qualquer dificuldade relevante: mantinha solidez, estabilidade e reconhecimento histórico de boa gestão.

Infelizmente, esse cenário — construído ao longo de mais de uma década — começou a se deteriorar, e a Caplast, que sempre se manteve saudável, hoje está em grave situação, como será detalhado a seguir.

II.2. Declínio de saúde do único sócio e administrador e inviabilidade de continuação do negócio

O declínio da Caplast está diretamente ligado ao grave adoecimento do seu único sócio e administrador, Cláudio, responsável exclusivo pela gestão da empresa desde sua fundação. Até o final de 2023, a Caplast mantinha regularidade financeira, cumprimento pontual de obrigações e relações sólidas com fornecedores e colaboradores. Contudo, a partir de 2024, a deterioração progressiva da saúde mental do único sócio e administrador refletiu nas operações da Caplast, culminando em uma situação financeira extremamente grave e na completa impossibilidade de continuidade das atividades empresariais.

Conforme amplamente demonstrado na Ação de Interdição ajuizada pela esposa e filhos do Cláudio (processo nº 1114362-18.2025.8.26.0100), ele desenvolveu quadro psiquiátrico grave, com episódios maníacos, sintomas psicóticos, dependência de álcool e prejuízo severo da capacidade de julgamento e discernimento. Tais fatos foram confirmados pelo Laudo Psiquiátrico, emitido em 24 de setembro de 2025, pelo Dr. Israel Kanaan Blaas (doc. Anexo), que atestou o total impedimento para gerir finanças, contratos ou atividades empresariais:

The screenshot displays a legal process interface with the following details:

- Process Number: 1114362-18.2025.8.26.0100
- Classificação: Classe Interdição/Curatela
- Assunto: Tutela de Urgência
- Foro: Foro de Itapira
- Vara: 1ª Vara
- Juiz: MELINA ALONSO SCHERMA LOCATELLI
- Partes do Processo:
 - Repte: Cláudia Maluf de Abreu (Advogada: Isabella Diniz Junqueira Bueno)
 - Reqdo: Cláudio Godoy de Abreu

A evolução da doença culminou em uma internação psiquiátrica involuntária em



regime integral, iniciada em 16 de setembro de 2025, com duração superior a um mês, havendo risco de novas hospitalizações.

Ao longo dos anos de 2024 e 2025, antes que fosse reconhecida a condição psiquiátrica e tomada a medida de interdição por seus familiares, Cláudio contraiu diversos empréstimos, em uma tentativa irracional de cobrir os prejuízos financeiros e operacionais da Caplast e manter o seu funcionamento.

O declínio de saúde do Claudio refletiu diretamente na sua capacidade de administração da Caplast, ocasionando uma gestão ineficiente de equipe, perda gradual de clientes, ausência de novos pedidos e de captação de nova clientela. Esses fatos, aliados a falta de uma direção operacional e administrativa clara, corroeou as finanças da Caplast, que passou a acumular prejuízos, chegando, atualmente, a um passivo superior a R\$ 800.000,00, composto por fornecedores, tributos, encargos, empréstimos, folha de pagamento e obrigações contratuais não cumpridas.

Esse passivo expressivo decorre tanto da incapacidade do administrador quanto da completa paralisação da atividade empresarial: sem liderança, sem produção regular, sem faturamento, sem acesso a crédito e sem renovação de clientes.

Diante da completa impossibilidade de Cláudio retornar à gestão — já reconhecida judicialmente com a nomeação de curador na ação de interdição — a Caplast não possui alternativas viáveis de continuidade. A administração da Caplast exige uma gestão especializada, presença contínua e conhecimento específico do setor de acrílicos, elementos que, no atual cenário, não podem ser supridos por nenhum sucessor natural, que tampouco possuem o interesse, ou profissional, visto que a empresa não possui fundos para tanto. A Caplast, portanto, não têm qualquer condição de manter sua operação, ou de implementar qualquer reorganização ou sucessão que possibilitem sua continuidade empresarial.

A ausência de administrador apto configura limitação estrutural intransponível, tornando inviável a manutenção das atividades e conduzindo, de forma objetiva e inevitável, ao pedido de autofalência, como medida de proteção ao acervo patrimonial e aos credores.

Assim, a Caplast, antes sólida e reconhecida pela integridade e pontualidade, hoje se vê sem gestão, sem faturamento, sem carteira ativa de clientes e com um passivo que supera R\$ 800.000,00 — quadro que torna inexorável e tecnicamente inviável a continuidade das atividades por meios próprios.

A autofalência apresenta-se, portanto, como a medida juridicamente adequada e necessária para ordenar o encerramento, preservar o mínimo de patrimônio possível, prevenir o agravamento dos passivos, assegurar tratamento igualitário aos credores e proteger a família do sócio adoecido.

III. RAZÕES PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

A Requerente atravessa situação econômica absolutamente insustentável, caracterizada por endividamento generalizado perante instituições financeiras, fornecedores, fisco e empregados, conforme demonstram as planilhas de credores e o balancete contábil juntados aos autos, que evidenciam passivo de R\$ 861.169,50 frente a um ativo realizável total de apenas R\$ 163.082,72, resultando em passivo superior a cinco vezes o ativo disponível, situação típica de insolvência econômica e patrimonial.

Os débitos bancários, que somam mais de R\$ 291 mil somente em conta garantida, além dos financiamentos e operações de Pronampe e Giro, configuram obrigação impagável diante da queda drástica de faturamento registrada no balancete — apenas R\$ 797.636,40 em receitas brutas no período de janeiro a outubro de 2025, contra R\$ 991.306,43 em custos e despesas no mesmo período, resultando em prejuízo operacional continuado.

No âmbito trabalhista, a empresa acumula dívida superior a R\$ 130.241,00, considerando valores já reconhecidos judicialmente e acordados com ex-funcionários, sendo que alguns funcionários já foram dispensados e devidamente pagos. O montante é completamente incompatível com a atual capacidade financeira da Requerente e expõe risco iminente de bloqueios, penhoras e responsabilização pessoal do sócio administrador.

A crise financeira é agravada pela queda brusca no volume de pedidos e ausência de novos contratos, fenômeno diretamente decorrente da inexistência de gestão efetiva, já que o único sócio e administrador, Sr. Cláudio Godoy de Abreu, encontra-se gravemente doente e interditado, totalmente impossibilitado de conduzir operacional, comercial ou administrativamente a empresa. Essa paralisia refletiu-se na redução do giro de estoque, na perda sucessiva de clientes e no esgotamento dos recursos destinados à produção, restando um ativo circulante de apenas R\$ 190.869,41 em 31/10/2025 — valor insuficiente inclusive para cumprir as obrigações de curto prazo da Caplast, como custeio de matéria-prima e as despesas fixas mensais - como salários e aluguel-.

Importante destacar que a empresa possui apenas um sócio-administrador, atualmente **interditado**, ou seja, impossibilitado de exercer qualquer função de gestão na Caplast. Sem direção administrativa, a Caplast perdeu acesso a crédito, deixou de honrar compromissos como folha de pagamento, fornecedores essenciais e obrigações tributárias, e não possui qualquer estrutura interna capaz de assumir ou reorganizar a gestão.

O balancete demonstra ainda patrimônio líquido **negativo em R\$ 326.034,70**, evidenciando a total dissipação do capital social e o esgotamento das condições econômicas para continuidade da empresa. Trata-se de quadro de insolvência contábil e financeira plenamente consolidado, sem qualquer perspectiva real de reversão.

Assim, diante do colapso financeiro, da impossibilidade de adimplir o passivo da empresa, da ausência de receitas suficientes para reequilibrar a operação e da inviabilidade absoluta de gestão pela interdição do único sócio e administrador, não restou alternativa à Requerente senão o (i) desligamento dos funcionários e encerramento das atividades e (ii) ajuizamento deste pedido de autofalência. Em atenção ao art. 105, incisos I a VI da LRF, as Requerentes requerem a juntada dos documentos, que comprovam o estado de insolvência e a irreversibilidade da situação financeira:

Fundamento legal	Descrição	Doc.
Art. 105, I	Demonstrações contábeis referentes a 2024 e 2023, contendo (a) do balanço patrimonial, (b) das demonstrações de resultado acumulados, (c) demonstração do resultado desde o último exercício social e (d) relatório do fluxo de caixa.	2
Art. 105, II	Relação nominal de credores ³	3
105, III	Relação de bens e direitos que compõe o ativo	4
105, IV	Contrato social atualizado das Requerentes	5
105, V	Livros contábeis e balancete 2025	6
105, VI	Relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos	7

IV. AUTOFALÊNCIA COMO SOLUÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESARIAL INVIÁVEL

Como é de conhecimento desse Juízo, o instituto da recuperação judicial, inaugurado pela LRF, tem por finalidade a preservação da função social de uma

³ Lista de credores como base novembro de 2025.

determinada sociedade empresária que, apesar de acometida por uma crise econômico-financeira, ainda é viável economicamente e possui uma grande relevância social no ambiente em que está inserida.

Ocorre que essa alternativa de superação de uma crise temporária e reversível não deve ser tratada de maneira irrestrita. Neste sentido, o legislador previu, no art. 105 da LRF, que o "devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá requerer ao juízo sua falência**".

Da mesma forma, o inciso I do art. 75 da LRF dispõe expressamente que o procedimento visa "preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa:".

Ou seja, a falência também é revestida de uma função social, uma vez que a preservação de uma empresa não viável vai de encontro aos interesses públicos que se buscou preservar com a recuperação judicial, além de representar o consumo inconsequente de recursos já escassos e refletir na diminuição da oferta de crédito disponível no mercado.

O requerimento da falência, portanto, não pode ser visto como uma mera opção, mas um dever e um ato de responsabilidade do empresário, e não deve ser protelado.

Como apontado acima, a Caplast foi fortemente impactada pela queda abrupta da demanda no setor, pela perda sucessiva de clientes e pela paralisação completa da administração em razão do grave adoecimento do único sócio e administrador. Não se trata de uma oscilação econômica transitória ou superável, mas de uma situação estrutural de inviabilidade operacional: a empresa não possui gestão, não possui capital de giro, não consegue cumprir suas obrigações mínimas e já acumula passivo muito superior ao ativo disponível. Diante desse cenário, a continuidade das atividades tornou-se impossível sob qualquer perspectiva realista.

A Caplast conseguiu manter-se operante nos últimos anos, não por resultado econômico próprio, mas unicamente em razão de sucessivos empréstimos bancários contratados pelo sócio-administrador na tentativa de cumprir com suas obrigações e manter a operação da empresa. Tais operações — Pronampe, Giro FGI, cheque especial e financiamentos diversos — funcionaram como uma espécie de “fôlego artificial”, que permitiu adiar, mas não evitar, o colapso financeiro. Com o agravamento do quadro clínico do único sócio, passaram a ser contratadas de forma desordenada, gerando endividamento **expressivo e** incompatível com a capacidade real da empresa.

Atualmente, o cenário é ainda mais grave: não há acesso a novas linhas de crédito, as instituições financeiras não renovam os contratos existentes e a empresa não dispõe de administração capaz de renegociar dívidas, captar recursos ou promover qualquer reestruturação. Somado ao resultado operacional reiteradamente negativo e à completa ausência de capital de giro, a Caplast encontra-se em estado de insolvência irreversível.

É exatamente essa a situação descrita pela melhor doutrina: quando a atividade só se sustenta por endividamento crescente e não mais por sua própria geração de caixa, e quando não há perspectiva de aportes ou crédito, o encerramento ordenado via autofalência torna-se a única medida juridicamente adequada.

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da “preservação da empresa a todo custo”. **Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo;** quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente bem da economia como um todo, **sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.**”⁴

⁴ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2023. *E-book*. p. 160.

“Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. **Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.**”⁵

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, ao manter decisão que convolou recuperação judicial em falência, destacou que “*princípio complementar da Lei 11.101/2005 é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis*”:

CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS A SÓCIOS DA FALIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. REITERADA MORA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO TENDO SIDO SEQUER PAGOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, A DESPEITO DO COMANDO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005. ATRASOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RECUPERAÇÃO, QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, POR CULPA DA RECUPERANDA. **ATESTADA, ASSIM, A INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, INEVITÁVEL O DECRETO DE QUEBRA, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ EMPRESA A PRESERVAR.** “PRINCÍPIO COMPLEMENTAR” DA LEI 11.101/2005, DA RETIRADA DO MERCADO DA EMPRESA INVIÁVEL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE EM PARTE. NO QUE CONHECIDO, A ELE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO O DECRETO DE QUEBRA, TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252/RITJSP), REVOGADA LIMINAR CONCEDIDA NO INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DESTE RECURSO.”

Trecho do voto:

O princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. Sob essa perspectiva, conclui-se que se trata de instrumento que visa à recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos. Neste cenário e havendo manifestação de vontade dos credores, a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social. Outras empresas terão espaço para ocupar a fatia de mercado da requerente com mais eficiência, entregando melhores serviços aos consumidores e absorvendo os empregos deixados, inclusive com a perspectiva de pagar os seus colaboradores pontualmente. Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, 'algumas empresas, por questão tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas, ou

⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. 11. ed. Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 136.

possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos empregados nessa atividade”⁶

No mesmo sentido é o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, consignando que *“a recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete”*, o que não é o caso das Requerentes. Confira-se:

“A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. Na hipótese de patrimônio menor que as dívidas ou passivo maior que o ativo (déficit patrimonial), a impossibilidade de soerguimento é definitiva, devendo ser decretada a falência. (...). A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. Nesse contexto, o princípio da preservação da empresa deve ser sopesado com o princípio da exclusão da empresa inviável do mercado.”⁷

A bem da verdade, uma empresa inviável economicamente que recorre ao processo de recuperação judicial está não apenas desvirtuando o instituto, mas, também, acarretando maior perda de valor a todos os envolvidos no concurso de credores.

Por todo o exposto, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais para que se processe um pedido de recuperação judicial, já que a empresa é inviável economicamente e, portanto, em atendimento ao melhor interesse público, a decretação da falência da Requerente é o único caminho possível.

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, encontrando-se a Requerente na situação descrita no art. 105 da LRF, não estando presentes os requisitos legais para que se processe um pedido de

⁶ TJ-SP - AI: 2070689-06.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/08/2022.

⁷ STJ - REsp: 2054386/SP, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/04/2023.



recuperação judicial, já que é empresa inviável economicamente e em estado de insolvência, em atendimento ao melhor interesse público, a Caplast requer a decretação de autofalência, em conjunto, na forma dos artigos 75, 99 e 107 da LRF.

Requer-se, ainda, que todas as intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome de Isabella Diniz Junqueira Bueno, OAB/SP 417.760, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do CPC. Por fim, informam que as custas judiciais foram devidamente recolhidas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais e de alçada.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

ISABELLA DINIZ JUNQUEIRA BUENO
OAB/SP 417.760

TABELA DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Procuração e decisão que deferiu a tutela antecipada nomeando Claudio Maluf de Abreu como Curado do pai Claudio Godoy de Abreu e autorizou a tomada de medidas necessárias para a administração ou encerramento da Caplast
Doc. 2	Demonstrações contábeis referentes a 2024 e 2023, contendo (a) do balanço patrimonial, (b) das demonstrações de resultado acumulados, (c) demonstração do resultado desde o último exercício social e (d) relatório do fluxo de caixa.
Doc. 3	Relação nominal de credores
Doc. 4	Relação de bens e direitos que compõe o ativo
Doc. 5	Contrato social atualizado das Requerentes
Doc. 6	Livros contábeis e balancete 2025
Doc. 7	Relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos
Doc. 8	Contrato de aluguel do estabelecimento na rua Guaipa;
Doc. 9	Email e notificação extrajudicial de cobrança de aluguéis
Doc. 10	Protestos contra a Caplast
Doc. 11	DARFs não pagas
Doc. 12	Contratos e extratos bancários dos empréstimos
Doc. 13	Extrato funcionária Sylvia e cópia ação trabalhista 1000602-04.2025.5.02.0038
Doc. 14	Relatório médico Claudio Godoy de Abreu
Doc. 15	Íntegra da ação de interção de Cláudio Godoy de Abreu (nº 1114362-18.2025.8.26.0100)
Doc. 16	Certidões Caplast